

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 134304-97.2013.8.09.0051 (201391343042)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

APELADA : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECORRIDA : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral” proposta por Letícia Freitas de Carvalho, representada por seu genitor, aqui apelada, em desproveito de Escola Escrevivendo Ltda., ora apelante.

O *decisum* atacado (fls. 100/105) julgou procedente o pedido inicial para confirmar a liminar de fls. 18/19 e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, a ser atualizado monetariamente pelo

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

INPC a partir da publicação da sentença e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da divulgação indevida da imagem da autora.

A sucumbência foi imputada à requerida, a fim de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões da insurgência (fls. 106/132), a apelante afirma que a ação foi proposta em virtude de suposta prática ilegal de marketing, utilizando a imagem (foto) da autora, ora recorrida, sem autorização expressa para publicação, ferindo a dignidade, a intimidade, a honra e a imagem da recorrida.

Observa que deu pronto cumprimento à liminar, retirando do site da escola a imagem da recorrida.

Assegura que demonstrou e comprovou com farta documentação que jamais houve divulgação da imagem da autora em propagandas, panfletos e comerciais vinculados à requerida para fins lucrativos, tampouco sem autorização expressa.

Ressalta que no contrato de prestação de serviços educacionais (doc. nº2) assinado pelo genitor da aluna há cláusula expressa autorizando a divulgação de sua imagem para

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

fins, unicamente, de interesse e divulgação de projetos pedagógicos da recorrente.

Obtempera que a imagem dos alunos são veiculadas no site da escola com finalidade puramente acadêmica, razão pela qual não denigre ou ofende.

Diz que os pais são regularmente notificados dos eventos escolares, nos quais os alunos são fotografados e que houve o consentimento tácito para a divulgação, uma vez que, ciente dela desde o primeiro dia, a ela não se opôs a menor e nem mesmo seu genitor, tanto que não foi demonstrado nos autos eventual “solicitação de retirada da imagem divulgada”.

Categoriza que não houve violação ao direito de imagem, diante da expressa autorização contratual, e que a divulgação não causou dano moral ou pessoal à criança.

No mais, formula pedido eventual, no sentido de ser minorado o valor arbitrado a título de danos morais, observando que se configura em escola de pequeno porte.

Requer, por fim, o provimento do apelo.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O preparo é visto à fl. 133.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 135.

Nas contrarrazões (fls. 137/144), a apelada assegura que a divulgação combatida teve cunho econômico, porquanto junto à foto da menor constou “Estamos te esperando! Faça já a sua matrícula”. Pugna, assim, pelo desprovimento do apelo.

Na sequência, a apelada interpôs recurso adesivo (fls. 146/149), objetivando a majoração do *quantum* indenizatório, bem assim dos honorários advocatícios.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 152.

As contrarrazões são vistas às fls. 153/158, nas quais a recorrida refuta os termos do recurso e pugna pelo seu desprovimento.

Nesta instância derivada, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 163/180, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo e do recurso adesivo, com a confirmação da sentença.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

É o suficiente relatório, que submeto à douta
Revisão.

Goiânia, 21 de outubro de 2014.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 134304-97.2013.8.09.0051 (201391343042)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

APELADA : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECORRIDA : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do apelo e do recurso adesivo, deles conheço.

Como visto, trata-se de apelação cível e recurso adesivo manejados em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral ajuizada pela menor Letícia, representada por seu genitor, aqui recorrente, em desproveito da Escola Escrevivendo Ltda., ora apelante, que condenou a demandada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, em razão da indevida utilização da imagem da menor no site da escola.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

A apelante busca a reforma da sentença objetivando a improcedência do pedido, lançando, para tanto, em síntese, os seguintes argumentos: a) ilícito não configurado, ante a expressa autorização contratual e o fato da divulgação possuir fins acadêmicos, sem cunho econômico ou lucrativo; b) consentimento tácito após o término do contrato, já que não foi solicitada a retirada da imagem do site da apelante; c) ausência de dano e do nexo causal; e d) exorbitância do valor arbitrado.

O recurso adesivo, por seu turno, pretende a reforma da sentença no que se refere ao valor dos honorários advocatícios e do *quantum* da indenização, objetivando majorá-los.

De início, observo que não houve a intervenção do ministério público no primeiro grau de jurisdição, todavia, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça oficiante neste feito, não se observa prejuízo à menor, já que a sentença conferiu parcial procedência ao pedido e o recurso adesivo possui aptidão para devolver a esta instância derivada o ponto em questão (valor da indenização).

Consabido que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano sofrido por outrem em razão de conduta ilícita que o tenha ocasionado. São três, portanto, seus pressupostos básicos: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Os danos morais consistem em violação aos direitos da personalidade, que têm, por fim, resguardar a dignidade humana. Estão previstos sobretudo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que preleciona: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O Código Civil, no artigo 12, complementa: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Nessa diretriz, percebe-se dos autos que a menor Letícia teve sua imagem divulgada no site da apelante sem a devida autorização e com a intenção de angariar novos alunos (fim econômico).

Com efeito, a divulgação aconteceu em período no qual não mais subsistia o contrato celebrado entre as partes, porquanto ela se deu em 2013 e a contratação ocorreu exclusivamente para o ano letivo de 2008, restando, pois, desprovida da necessária autorização.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Acrescenta-se, ainda, o fato de que a foto de fls. 15/17, sem dúvidas, destina-se mesmo a fomentar o ingresso de crianças na escola, porquanto veiculada com a chamada para a matrícula (finalidade econômico-comercial).

Nesse cenário – divulgação indevida da imagem, o dano moral decorre do simples fato, é o chamado “*in re ipsa*”, não se exigindo efetivo prejuízo moral ou material. Vale dizer: o dano resulta da utilização indevida da imagem de outrem, porquanto nessa hipótese há violação do direito personalíssimo.

O tema está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 403, que diz: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Nesses moldes, resta configurada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, sendo, pois, devida a indenização.

No que se refere ao valor, diante da ausência de critério legal, assentou-se na jurisprudência que o julgador deve-se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se para a qualidade das partes envolvidas, a repercussão do dano, o caráter pedagógico da condenação e a vedação do enriquecimento sem causa.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Sendo assim, sopesando os elementos constantes dos autos à luz das diretrizes referenciadas, tenho que o valor arbitrado não merece reparos, apresentando-se consentâneo ao caso, dada a suficiência para inibir a prática sem resultar em enriquecimento indevido da vítima e especialmente considerando a repercussão do ato.

Os honorários, igualmente, a meu ver, não merecem majoração, pois foram fixados em consonância com os critérios elencados no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme determinação contida no seu § 4º.

Ao teor dessa suficiente exposição, conheço da apelação e do recurso adesivo, mas nego-lhes provimento, a fim de confirmar a sentença por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de novembro de 2014.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 134304-97.2013.8.09.0051 (201391343042)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

APELADA : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : LETÍCIA FREITAS DE CARVALHO

RECORRIDA : ESCOLA ESCRIVENDO LTDA.

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO. NEXO CAUSAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1 – A veiculação de imagem de ex-aluna desprovida de autorização, com fins econômicos (angariar novos alunos), configura ilícito civil hábil a provocar dano moral por violação ao direito personalíssimo à imagem. 2 – O dano moral em casos tais é “*in re ipsa*”, ou seja, decorre do próprio fato. 3 – Constatada a razoabilidade e a

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

proporcionalidade do valor arbitrado, deve ser confirmado. 4 – Os honorários advocatícios fixados à luz dos critérios elencados no artigo 20, do Código de Processo Civil, merecem ser mantidos. **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo e lhes negar provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Geraldo Gonçalves da Costa e Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Justiça a Dra. Regina Helena Viana.

Goiânia, 13 de novembro de 2014.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR